



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356426**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008883-72.2021.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DUDIS PIZZARIA EIRELI - ME, é apelado ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE ME - CANAL 3 SUPERMERCADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO CASALI  
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1008883-72.2021.8.26.0004

Apelante: Dudis Pizzaria Eireli - Me

Apelado: Antonio Carlos Ferreira de Albuquerque Me - Canal 3 Supermercados

COMARCA: São Paulo

JUIZ DE 1º GRAU: Rodrigo de Castro Carvalho

VOTO nº 1.297

APELAÇÃO. Ação monitória. Recurso da acionada. Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, requerido em grau recursal, que foi indeferido. Apelante que não providenciou o recolhimento do preparo no prazo concedido. Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**Vistos.**

-

Trata-se de ação monitória proposta por ANTONIO CARLOS FERREIRA ALBUQUERQUE ME - CANAL 3 SUPERMERCADOS contra DUDIS PIZZARIA EIRELI - ME, rejeitados os embargos monitórios e constituído título executivo judicial, acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir da propositura da ação.

Apela a acionada, pleiteando a reforma da sentença, requerendo, preliminarmente, a gratuidade judiciária.

No mérito, alega a fragilidade da prova apresentada pela autora, não havendo comprovação de seu crédito e entrega das mercadorias no estabelecimento da acionada. Pleiteia o provimento para julgar improcedente a ação.

Contrarrazões às págs. 166/177.

Nesta Instância, foi indeferido o benefício da justiça gratuita (pág.191), com determinação para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

A apelante manteve-se silente (págs.193).

**É o relatório.**

A irresignação recursal não comporta conhecimento.

O benefício da gratuidade da justiça pugnado pela apelante, em sede recursal, foi indeferido, facultado o recolhimento do preparo do recurso, no prazo de 5 dias (art. 99, § 7º, do CPC), sob pena de deserção.

A apelante não promoveu o recolhimento do preparo, tampouco demonstrou a eventual ocorrência de “justo impedimento” a tanto, nos termos dos artigos 99, §§ 2º e 7º, e 1.007, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o preparo do recurso constitui requisito de admissibilidade da apelação, ao lado da tempestividade e da regularidade formal do ato de interposição.

O não-recolhimento no prazo ocasiona o fenômeno da preclusão, com a aplicação da pena de deserção à apelante, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Destarte, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, impõe-se o reconhecimento da deserção da apelação.

Nesse sentido, já se decidiu:

*"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE QUNATIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS E MORAIS. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial. Pedido preliminar de concessão de justiça gratuita indeferido. Ausência de recolhimento do preparo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão objetiva apurar se o não recolhimento do preparo acarreta a deserção. III. Razão de Decidir. 3. Indeferimento da gratuidade por decisão preliminar do Relator (art. 101 §1º do CPC), com fixação de prazo de 05 (cinco) dias para recolhimento do preparo. Decisão monocrática da relatoria não recorrida. Preclusão de qualquer discussão a respeito da gratuidade da justiça. 4. Decurso do prazo para recolhimento do preparo. Ausência de preenchimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso deserto. IV. Dispositivo 5. Recurso não conhecido" (TJSP; Apelação Cível 1017114-33.2022.8.26.0011; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).*

Assim, pelo meu voto, JULGA-SE DESERTO o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso, dele não se conhecendo, majorada a verba honorária para 20% do valor do débito.

JOÃO CASALI  
- Relator -